Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006743-04.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Ação Civil Pública - Flora

Requerente: **Justiça Pública**Requerido: **Helio Ricioli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a presente ação contra os réus Hélio Ricioli e Marli Ferreira da Silva Ricioli, pedindo: a) retirada de todas as construções erigidas, no prazo de 180 dias, mediante demolição; b) reflorestamento de todas as áreas de vegetação nativa degradadas no imóvel, mediante o plantio de 150 mudas arbóreas de essências nativas da região, observado o espaçamento mínimo de 3x2 metros entre as mesmas, bem como a dispensação dos tratos culturais necessários a elas, de modo a permitir seu desenvolvimento até pleno fechamento do dossel arbóreo, mediante a erradicação permanente de todos os capins invasores (especialmente braquiária) e cipos dominantes, bem como adubações adequadas, controle de formigas cortadeiras, etc; c) adoção de medidas contra a ocorrência de quaisquer novas atividades degradadoras em todas as áreas de vegetação nativas de cerrado no imóvel, impedindo a entrada de transeuntes, animas domésticos, veículos e outros agentes degradadores; d) regularização, no mesmo prazo de 180 dias, do poço artesiano, ou, o seu adequado fechamento e encerramento, no caso de eventual indeferimento da outorga pelo DAEE; e) pagamento das despesas realizadas pela Agência Ambiental Local - CETESB para realização das diligências que foram necessárias à apuração das ilegalidades, no valor de R\$ 3.372,90.

Os réus, em contestação de folhas 240/252, pedem a improcedência do pedido, porque: a) incorreção do valor da causa, por ter sido fixado aleatoriamente; b) a vegetação não pode ser classificada como estágio avançado; c) a propriedade possui caráter de moradia.

Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de folhas 273.

Relatei.

Decido.

Da audiência de conciliação. A matéria já foi deliberada pela decisão de folhas 329. Outrossim, conforme noticiado às folhas 03, já houve audiência realizada na Promotoria de Justiça, não se chegando a um acordo.

Da incorreção do valor da causa. Rejeito a tese de incorreção do valor da causa, porque o meio ambiente é um direito difuso, não sendo neste momento possível determinar o correto valor da causa, Não mais, o valor atribuído pelo autor não é desarrazoado, considerando a intensidade dos supostos danos apontados na petição inicial.

Da gratuidade processual. Defiro a gratuidade processual ao réus, ante a cópia das carteiras de trabalho juntada às folhas 263/265.

Do mérito. A obrigação de recompor o meio ambiente tem fundamento constitucional e legal. A obrigação é considerada 'propter rem', acompanha a coisa e é transmitida ao proprietário atual, ainda que não tenha sido o causador do dano.

A Lei Estadual 13.550/2009 (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, e dá providências correlatas), em seu artigo 8°, define: "Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos: I - preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade; II - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; III - averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m2 (mil metros quadrados). Parágrafo único - Poderão ser incluídas nas áreas verdes as áreas de preservação permanente definidas na Lei federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem.

Os documentos juntados na contestação não desautorizam a prova documental apresentada pelo Ministério Público. Neste particular, anoto que os réus não impugnaram a veracidade da documentação juntada pelo Ministério Público. Acompanhe.

A informação técnica do Centro Técnico Regional de Bauru noticia o desmatamento de floresta estacional semi-decídua em transição com cerradão em estágio predominantemente avançando de desenvolvimento na chácara dos réus (folhas 23).

A foto de folhas 24 (a segunda abaixo) comprova que a vegetação foi desmatada no local. As fotos de folhas 25/30 também confirmam o desmatamento, bem como a edificação de construções no local.

Registra-se que os réus não juntaram nenhuma foto do local, a fim de comprovar a ausência de desmatamento ou de construções.

O Boletim de Ocorrência de folhas 61, em que consta a declaração da ré reforça a tese apresentada pelo Ministério Público: "Declarou que é proprietária do Lote n 59 e que tentou por várias vezes obter as competentes autorizações junto aos órgãos competentes, mas como nenhum órgão técnico informou com clareza quais os procedimentos corretos que deveriam ser adotados, resolveu ocupar o imóvel sem qualquer autorização. Declarou também que foram cortadas apenas as arvores que estavam na iminência de queda e quando adquiriu o imóvel já havia uma área descampada em meio a vegetação nativa." (grifei).

A autoridade policial Ambiental pontuou no Boletim de Ocorrência às folhas 63: a) o imóvel possui na sua totalidade uma cobertura vegetal nativa do bioma cerrado; b) foi constado que 0,9 ha de vegetação foi suprimida mediante o emprego de ferramentas manuais de corte; c) vários materiais de construção areia, pedra, cimento, tijolos... depositados na área suprimida, sendo que em dois pontos **foi observado massa de concreto escorrendo para o interior da área de vegetação.**

Portanto, vê-se que houve ocupação e supressão de vegetação nativa do bioma cerrado. A Prova da degradação ambiental é evidente, não sendo afastada, com a devida venia, pelo laudo de folhas 85/94.

Noutro giro, o direito de moradia não pode ser escudo para violação do meio ambiente.

No sentido do que foi exposto: "<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. São Carlos.</u> Vale da Santa Felicidade. Área urbana. LE nº 13.550/09, art. 8º e 10. Bioma Cerrado. Desmatamento e bosqueamento. Destruição de 5.000 m2 de vegetação nativa em estágio médio de desenvolvimento. Construção de casa. Plantação de hortaliças. Recomposição. Prazo. Indenização. Vedações. Multa. — 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Bioma Cerrado. LE nº 13.550/09. O art. 8º da LE nº 13.550/09 permite a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, em área urbana, desde que observado o quanto disposto no plano diretor do Município e mediante prévia autorização do órgão ambiental competente. Elementos coligidos aos autos (boletim de ocorrência, auto de infração ambiental, imagens fotográficas, depoimentos testemunhais) que comprovam a supressão da vegetação do bioma cerrado sem prévia autorização da autoridade competente. Construção de casa e plantio de hortaliças admitido pelo requerido. Recomposição da cobertura florestal como medida de rigor. - 2. Prazo. A recomposição florestal obedecerá ao projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental, no prazo estabelecido por ele mediante fundamentação, de acordo com a lei. – 3. Indenização. O direito ambiental se preocupa com a recomposição, reservando a indenização para os danos irrecuperáveis. Não é o caso dos autos, em que a degradação ambiental se mostra recuperável. – 4. Vedações. Não há fundamento de fato ou de direito que justifique a vedação ao réu de receber benefício ou incentivo fiscal ou financiamento dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não reparados os danos ambientais. - 5. Multa. A multa fixada na sentença (mínimo de R\$-1.000,00 por dia) é excessiva e fica reduzida para R\$-1.000,00 por semana ou fração, conforme tem decidido a Câmara. - Procedência. Recurso do réu provido em parte, com observação.(Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 09/06/2016; Data de registro: 10/06/2016)".

Por fim, afasto o pedido do Ministério Público quanto ao ressarcimento da despesas realizadas pela CETESB, por falta de legitimidade para o pleito.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar a retirada das construções, no prazo de 180 dias, b) determinar, no prazo de 180 dias, o reflorestamento de todas as áreas de vegetação nativa degradadas no imóvel, mediante o plantio de 150 mudas arbóreas de essências nativas da região, observado o espaçamento mínimo de 3x2 metros entre as mesmas, bem como a dispensação dos tratos culturais necessários a elas, de modo a permitir seu desenvolvimento até pleno fechamento do dossel arbóreo, mediante a erradicação permanente de todos os capins invasores (especialmente braquiária) e cipos dominantes; c) proibir novas atividades degradadoras em todas as áreas de vegetação nativas de cerrado no imóvel; d) determinar, no mesmo prazo de 180 dias, a regularização do poço artesiano, ou, o seus adequado fechamento e encerramento, no caso de eventual indeferimento da outorga pelo DAEE. Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. Ciência ao MP.São Carlos, 30 de agosto de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA